



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a responsabilização por desvio da finalidade pública na Administração Pública, estabelece medidas de prevenção, controle e responsabilização, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas destinadas à prevenção, identificação, apuração e responsabilização por desvio da finalidade pública na Administração Pública direta e indireta da União, sem prejuízo da aplicação da legislação específica sobre improbidade administrativa, responsabilidade fiscal, processo administrativo disciplinar, responsabilidade penal e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. As disposições desta Lei serão interpretadas em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, proporcionalidade, motivação, interesse público e segurança jurídica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se desvio da finalidade pública toda ação ou omissão praticada por agente público que utilize competência administrativa, recursos públicos, estrutura estatal, programas, bens ou serviços públicos para finalidade diversa daquela prevista na Constituição, na lei ou no interesse público que justificou sua atribuição.

§ 1º O desvio de finalidade poderá decorrer de ato comissivo ou omissivo.



§ 2º A caracterização do desvio de finalidade exige demonstração objetiva de incompatibilidade entre a finalidade legal do ato e a finalidade efetivamente perseguida, vedada a responsabilização fundada exclusivamente em divergência técnica, discricionariedade legítima ou erro escusável.

Art. 3º Constituem objetivos desta Lei:

- I – fortalecer a observância da finalidade pública na atuação administrativa;
- II – prevenir a utilização indevida da estrutura estatal;
- III – reforçar os mecanismos de integridade e accountability;
- IV – assegurar maior transparência na tomada de decisões administrativas;
- V – proteger o patrimônio público e a confiança da sociedade nas instituições;
- VI – promover a responsabilização proporcional das condutas ilícitas.

Art. 4º São princípios específicos desta Lei:

- I – prevalência do interesse público;
- II – finalidade administrativa;
- III – motivação dos atos administrativos;
- IV – boa fé objetiva;
- V – proporcionalidade;
- VI – devido processo legal;
- VII – contraditório e ampla defesa;
- VIII – individualização da responsabilidade;
- IX – vedação ao abuso de poder;



X – preservação da discricionariedade administrativa exercida nos limites da lei.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão adotar mecanismos destinados a reduzir riscos de desvio da finalidade pública, especialmente mediante:

- I – adequada motivação dos atos administrativos;
- II – segregação de funções quando recomendável;
- III – fortalecimento dos controles internos;
- IV – gestão de riscos relacionados ao exercício de competências sensíveis;
- V – capacitação periódica dos agentes públicos quanto aos deveres funcionais;
- VI – aperfeiçoamento dos mecanismos de integridade institucional.

Art. 6º Os atos administrativos que envolvam elevado impacto institucional, financeiro ou social deverão conter motivação suficiente para demonstrar sua compatibilidade com a finalidade pública prevista em lei.

Parágrafo único. A motivação deverá indicar, sempre que cabível:

- I – os fundamentos jurídicos da decisão;
- II – os objetivos públicos perseguidos;
- III – os elementos técnicos considerados;
- IV – a adequação da medida adotada ao interesse público.

Art. 7º Sempre que identificados indícios relevantes de desvio da finalidade pública, a autoridade competente adotará as providências necessárias para sua apuração, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.



Parágrafo único. A instauração de procedimento investigatório não implica presunção de responsabilidade do agente público.

Art. 8º A apuração observará critérios de objetividade, proporcionalidade e fundamentação, considerando, entre outros elementos:

- I – a finalidade legal da competência exercida;
- II – a motivação do ato administrativo;
- III – as circunstâncias de sua prática;
- IV – os efeitos produzidos;
- V – a existência de benefício indevido para agente público ou terceiro;
- VI – a presença de dolo ou culpa, quando exigidos pela legislação aplicável.

Art. 9º Não configura desvio da finalidade pública:

- I – a escolha legítima entre alternativas juridicamente admissíveis;
- II – a interpretação razoável da legislação;
- III – a divergência técnica devidamente fundamentada;
- IV – o erro escusável decorrente da complexidade da matéria;
- V – a adoção de medida posteriormente revista por alteração de entendimento jurídico, desde que ausentes dolo, fraude ou desvio intencional de finalidade.

Art. 10. A aplicação desta Lei observará, em qualquer hipótese, os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da vedação à responsabilização objetiva do agente público, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

Art. 11. Constatada, em procedimento regularmente instaurado, a ocorrência de desvio da finalidade pública, a autoridade competente deverá



adotar as medidas necessárias para restaurar a finalidade legal da atuação administrativa, observado o interesse público.

Parágrafo único. Sempre que possível, serão priorizadas medidas capazes de prevenir a continuidade ou repetição da irregularidade.

Art. 12. As medidas corretivas poderão compreender, conforme a natureza da irregularidade:

- I – revisão ou revogação do ato administrativo;
- II – adequação dos procedimentos administrativos;
- III – correção de fluxos de trabalho;
- IV – aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno;
- V – adoção de medidas destinadas a reduzir riscos de recorrência;
- VI – encaminhamento do caso aos órgãos competentes para eventual responsabilização administrativa, civil ou penal.

Parágrafo único. A adoção das medidas previstas neste artigo não afasta a incidência da legislação específica aplicável.

Art. 13. Verificadas falhas sistêmicas que tenham contribuído para o desvio da finalidade pública, os órgãos e entidades promoverão revisão de seus procedimentos internos, visando:

- I – eliminar vulnerabilidades institucionais;
- II – fortalecer mecanismos de controle;
- III – simplificar procedimentos excessivamente complexos;
- IV – aperfeiçoar normas internas;
- V – reduzir fatores que favoreçam desvios de finalidade.

Art. 14. Os órgãos e entidades deverão manter mecanismos destinados ao registro, acompanhamento e análise das ocorrências



relacionadas ao desvio da finalidade pública, com o objetivo de identificar padrões, causas recorrentes e oportunidades de aperfeiçoamento institucional.

Parágrafo único. As informações produzidas poderão subsidiar ações de gestão de riscos, integridade institucional e melhoria da governança pública.

Art. 15. Os órgãos responsáveis pelo controle interno, pela auditoria governamental, pela correição e pela gestão de riscos atuarão de forma coordenada na prevenção e identificação de situações potencialmente caracterizadoras de desvio da finalidade pública, observadas suas competências legais.

Art. 16. Sempre que os elementos colhidos indicarem possível prática de ilícito disciplinar, ato de improbidade administrativa, infração penal ou dano ao erário, a autoridade competente encaminhará os autos ao órgão responsável pela adoção das providências cabíveis, observado o devido processo legal.

Parágrafo único. Esta Lei não altera as competências constitucionais e legais dos órgãos de controle, fiscalização, persecução ou julgamento.

Art. 17. Os órgãos e entidades promoverão ações permanentes de orientação aos agentes públicos acerca do dever de observância da finalidade pública, da motivação dos atos administrativos e da prevenção ao abuso de poder.

Art. 18. A implementação desta Lei observará os princípios da transparência, da proteção de dados pessoais, do acesso à informação e da preservação das informações protegidas por sigilo legal.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo fortalecer a observância da finalidade pública como princípio fundamental da atuação administrativa, estabelecendo diretrizes para a prevenção, identificação e tratamento de situações que possam caracterizar desvio de finalidade no exercício da função pública.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já disponha de mecanismos de responsabilização administrativa, civil e penal, ainda se mostra necessária a consolidação de normas voltadas à prevenção dessas condutas, ao fortalecimento da motivação dos atos administrativos e ao aperfeiçoamento dos controles internos, contribuindo para uma atuação estatal cada vez mais íntegra, transparente e orientada ao interesse público.

A proposta não cria novos tipos de sanções nem altera os regimes jurídicos de responsabilização existentes. Seu propósito é complementar a legislação vigente, estabelecendo parâmetros de prevenção, correção e integração entre os mecanismos de governança, gestão de riscos e controle interno da Administração Pública Federal.

Com isso, busca-se fortalecer a cultura da integridade, reduzir vulnerabilidades institucionais, conferir maior segurança jurídica aos agentes públicos e assegurar que o exercício das competências administrativas permaneça permanentemente vinculado às finalidades estabelecidas pela Constituição e pelas leis.

Diante da relevância da matéria para o fortalecimento da boa administração pública, da integridade institucional e da proteção do interesse público, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

